

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA

Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

SOCIO MEASURES
SPECIALIZED REFERENCE CENTER FOR SOCIAL ASSISTANCE - CREAS

MIRANDA, Andreia Matucuma
Universidade Norte do Paraná - BR
Email: andreia.matucuma@gmail.com

RESUMO

As medidas socioeducativas, são impostas para o adolescente, autores de ato infracional, sendo estes previstos na legislação e abrangem também seus familiares e ou responsáveis, para desta forma responsabilizar e conscientizar o adolescente pelo ato cometido. A aplicação e execução das medidas socioeducativas, tem seus parâmetros definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também norteado pelo Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE. O presente trabalho, aborda a aplicação e execução da medida sócio educativa, com ênfase na Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade, pois este foi objeto do estágio obrigatório curricular, desenvolvido no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS da cidade de Avaré/SP, sendo este Equipamento Municipal responsável pela fiscalização do cumprimento das mesmas. Sendo a aplicação da Medida Socioeducativa, de responsabilidade do Judiciário, Ministério Público e a execução acontece de forma conjunta com o Equipamento Municipal CREAS, onde são enviados relatórios mensais de acompanhamento, informativo e descumprimento, para assim o Judiciário tomar as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das medidas quando estas fogem do controle do Equipamento de Execução CREAS. Devemos levar em consideração que a medida é aplicada para um adolescente e considerar sua capacidade em cumpri-la, não tornando a medida imposta com caráter de punição e sim em caráter educativo e com responsabilização dos adolescentes e sua família. Desta forma, é realizado o Plano Individual de Atendimento – PIA no prazo de 15 dias sucessivos ao seu retorno a sociedade, com a presença do adolescente e sua total participação na elaboração, enviado para o Judiciário para sua homologação e a partir daí seguir com a execução da medida, garantindo ao adolescente convívio familiar, trabalhando fortalecimento de vínculos, proteção social, saúde, inserção em cursos profissionalizantes, lazer e cultura.

Palavras-chave: Ato Infracional. Adolescente. Conflito com a Lei. Medida Socioeducativa.

ABSTRACT

The educational rules imposed to teenage, that commits offenses, are provided in law and reaches their parents or guardians to ensure that the teenagers will be blamed and educated because of the act committed by them. The application of educational rules have its parameters defined by the Child and Adolescent statute and is also guided by the National Educational System - SINASE. This study tells about the application and execution of educational rules, with emphasis on Probation and Community Service Delivery, because this was the subject of compulsory training curriculum, developed at the Center of Specialized Reference of Social Assistance – CREAS , considering that this is the town equipment which is responsible for supervision the application of the educational rules in the city of Avare / SP. The application of the educational rules is responsibility of the judiciary and prosecutor so the application of the rules takes place together with the CREAS, from where are send monthly monitoring reports, informative reports and failure reports. Only after that the judiciary adopts appropriate procedures to ensure the accomplishment of the rules when anything is beyond the control of the CREAS. We must consider that a rule is applied to a teenager and take into account their ability to fulfill it, not making the rule execution a punishment imposed to the teenager but an educational process that reaches them and their parents. This way, the Individual

Plan of Care - PIA takes place within 15 days following the return of the teenagers to the society, with the presence of them and their full participation in all the preparation process this plan is sent to the judiciary for its approval and after this it's possible to proceed with the execution of the rules, ensuring the teenager the family life, working with strengthening bonds, social protection, health, inclusion in professional courses, leisure and culture.

Keywords: Offense. Teenager. Law Conflict. Socio educative providence.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar sobre o cumprimento das medidas socioeducativas por adolescentes em conflito com lei no CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social de Avaré/SP, com foco em Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, tendo em vista, que são medidas acompanhadas por este Equipamento.

Contudo a Medida Socioeducativa, tem outras fases e também serão abordadas nesse trabalho, com intuito de apenas realizar um breve estudo para entendimento de o porquê da aplicação de cada medida e seu grau de gravidade.

No capítulo das Medidas Socioeducativa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente encontramos: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida; Inserção em regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional.

A advertência pode ser verbal e é a medida mais branda no Estatuto; a obrigação em reparar o dano consiste na responsabilização do adolescente no dano causado a um terceiro e suas consequências com intuito de educar o adolescente mostrando a gravidade de seu ato; Prestação de Serviço à Comunidade é aplicada para o adolescente por meio de sentença e tem a finalidade de aplicar ao adolescente em conflito com a lei, a realização de forma totalmente gratuita tarefas que estejam de acordo com as suas aptidões e que seja de interesse

geral da comunidade; A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente em conflito com a lei; regime de semiliberdade, é medida restritiva de liberdade e assim o adolescente infrator encontrará afastado do convívio familiar e da comunidade de origem, com a diferencial que o adolescente não fica privado totalmente do seu direito de ir e vir.

A medida de regime de semiliberdade pode ser aplicada inicialmente ou na transição de interno para meio aberto; A medida de internação é a medida mais gravosa e tem o intuito de afastar o adolescente infrator do convívio com a sociedade, porém também é acompanhado de ensino pedagógico, vislumbrando a reinserção do adolescente a comunidade e a família.

Abordaremos também a respeito da A remissão está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem o intuito de agilizar de apuração do ato infracional, a mesma poderá ser o perdão puro e simples ou ser acumulada com medida socioeducativa não restritiva de liberdade.

A prescrição da medida socioeducativa, de acordo com a sumula 338 STJ: A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas e a extinção da Medida Socioeducativa com previsão na inteligência do art. 46 SINASE.

O adolescente em conflito com lei, que pratica crime tipificado no Código Penal terá a denominação de ato infracional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde existem medidas

para responsabilização do ato praticado, respeitando a fase que a criança e adolescente se encontram.

Considerando que o adolescente em conflito com a lei são indivíduos que necessitam de uma maior atenção, e possuem um histórico familiar envolvido, a perda da infância prematuramente e com isso gera todo o conflito com o seu eu e a sociedade.

Devemos entender cada fase que o adolescente se encontra, o que os motivaram a entrar nesse caminho que por muitas vezes são caminhos sem volta, por se tratar de algo mais complexo como a dependência química de muitos, analisar qual as chances que este adolescente pretende alcançar, quais seus objetivos e qual sua força de vontade para lutar por eles.

Os adolescentes que estão sendo acompanhados pelo Equipamento CREAS, foram encaminhados pelo Poder Judiciário do Município e em sua maioria passaram pela Fundação Casa de Cerqueira Cesar/SP, ao dar entrada no serviço os mesmos contam com todo apoio técnico disponível e a família é encaminhada para rede socioassistencial do Município para terem acesso a proteção básica.

É de responsabilidade do Equipamento CREAS, a supervisão do adolescente, orientar quanto seus direitos e obrigações, responsabilização sobre os atos praticados em qualquer grau, encaminhar para escola de acordo com seu histórico escolar, encaminhar para cursos profissionalizantes, promover atendimentos individuais e grupal, atender as famílias.

O estatuto da criança e do adolescente em conjunto com o SINASE, vem nortear a aplicação das medidas socioeducativas, que ocorrem em liberdade, meio aberto ou internação, embora as

medidas socioeducativas possam ser vistas pelos adolescentes como uma forma de repressão, as mesmas têm o intuito educacional.

2. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Os adolescentes em conflito com lei, são indivíduos que necessitam de uma maior atenção, por se encontrarem em uma fase da vida onde surgem as dúvidas, os medos, e tudo tem uma potencialidade maior do que a realidade vivenciada.

Nessa fase, o adolescente encontra-se em constante transformação, os hormônios estão aflozados, os pensamentos estão distorcidos do certo e errado, fundamental nessa fase uma aproximação e cuidado da família.

De acordo com VOLPI (2006) pág.14, “A criança e o adolescente são concebidos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.”

Nesse mesmo sentido, temos Sales, Matos, Leal (2006): “O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, regulamentou conquistas presentes na

Constituição [...] A primeira delas está na mudança da concepção de infância e adolescência, anteriormente compreendidas como fases da vida destituídas de direitos e que, portanto, precisavam simplesmente de tutela. Pela nova concepção, instituída pelo ECA, crianças e adolescentes passam a ser vistos como sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento e pessoas portadoras de direitos.” Pág. 148.

Considerando as afirmações acima, entendemos que o adolescente em conflito com a lei, são sujeitos de direitos, porém, tende a ser vitimizado

por sua família, como pela comunidade em que vive e diante de uma enxurrada de críticas com cunho pré-conceitual, despertando no mesmo uma fúria interna.

O histórico de vida do adolescente e sua carga emocional, acaba se agravando quando se depara com o sistema totalmente excludente, onde o mesmo não consegue se encaixar, seja por ser pobre ou por sua etnia.

Diante desse fato, podemos começar a entender o posicionamento dos adolescentes em conflito com a lei, que muitas vezes por se encontrarem desesperados, procurando de qualquer forma se encaixar nesta sociedade tão seletiva e com valores distorcidos, onde se valoriza apenas o poder aquisitivo de cada um, classificando pessoas por suas vestimentas, carros e ostentações, traduzindo nos adolescentes a vontade de ser igual, para adquirir respeito.

Nesse mesmo raciocínio, vem Sales (2007) pág.30:

“Os adolescentes gostam de ser vistos – numa atitude cultural bastante em sintonia com a geração da indústria cultural, isto é, a geração midiática; Os adolescentes querem ser vistos associados à beleza, à irreverência e ao reconhecimento e prestígio social que ícones do mundo da cultura (música, teatro, cinema, etc.) e do esporte desfrutam.

Na impossibilidade de gratificação imediata em termos de consumo, prazer, lazer, reconhecimento social (estimulados pela cultura de massas), devido às dificuldades de acesso e oportunidades sociais (escola, trabalho, remuneração digna, etc.), muitos jovens aderem aos apelos da criminalidade em seus diversos matizes: furtos, assaltos, tráfico, etc.”

Vem de encontro a citação e então podemos

entender de forma clara a motivação dos adolescentes em cometer o ato infracional.

3. ATO INFRACIONAL

Ato infracional é todo crime ou contravenção penal tipificado no Código Penal e praticado por criança e adolescente terá a denominação de ato infracional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde existem medidas para responsabilização do ato praticado, respeitando a fase que a criança e adolescente se encontram.

Sendo criança, ou seja, menor de 12 anos de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu medidas protetivas, onde o órgão responsável é o Conselho Tutelar e em alguns casos a criança deverá ser encaminhada para o Poder Judiciário, como por exemplo nos casos em que a criança for incluída em acolhimento institucional.

Nas medidas protetivas a criança que descumprir reiteradas vezes a medida a ela imposta, a mesma não sofrerá consequências gravosas, como acontecem no caso do adolescente o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu medidas socioeducativas, onde seus atos serão apurados por autoridade competente e que em reiterados descumprimentos o mesmo poderá sofrer internação sanção com a restrição de sua liberdade.

Senão vejamos:

“Art.103.ECA Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.
Art. 104 ECA. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 ECA. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no Art. 101.

Nesse entendimento, todo ato praticado por criança e adolescente serão denominadas ato infracional e quando for adulto maior de 18 (dezoito) anos o correto será crime.

4. CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTENCIA SOCIAL - CREAS

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é um equipamento que pode ser municipal quanto estadual, foi instituído no município em 03 de janeiro de 2011 e possui atendimentos especializados e continuados a famílias e indivíduos que encontrem-se em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, etc.).

O trabalho desenvolvido neste Equipamento tem como objetivos: Fortalecer as redes socioassistencial de apoio da família; contribuir no combater a estigmas e preconceitos; assegurar proteção social imediata e atendimento interdisciplinar às pessoas em situação de violência visando sua integridade física, mental e social; prevenir o abandono e a institucionalização; fortalecer os vínculos familiares e a capacidade protetiva da família.

Agindo dessa forma de modo articulado com a rede de serviços da assistência social, órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas.

Esta articulação no território é fundamental

para o fortalecimento de vínculos e inclusão da família em uma organização de proteção que possa contribuir para a reconstrução da situação vivida.

Sendo seu público-alvo: Crianças, adolescentes, jovens, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, e suas famílias, que vivenciam situações de ameaça e violações de direitos por ocorrência de abandono, violência física, psicológica ou sexual, exploração sexual comercial, situação de rua, vivência de trabalho infantil e outras formas de submissão a situações que provocam danos e agravos a sua condição de vida e os impedem de usufruir de autonomia e bem-estar.

O CREAS conta com acompanhamento técnico especializado desenvolvido por uma equipe multiprofissional com 3 técnicas em Serviço Social; 2 psicólogos; 1 advogado; 1 coordenadora; 1 recepcionista; 2 estagiários e 3 voluntários de nível superior, de modo a potencializar a capacidade de proteção da família e favorecer a reparação da situação de violência vivida.

O atendimento é prestado no CREAS, ou pelo deslocamento da equipe em territórios e domicílios, e os serviços devem funcionar em estreita articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e outras Organizações de Defesa de Direitos, com os demais serviços sócio assistenciais e de outras políticas públicas, no intuito de estruturar uma rede efetiva de proteção social.

5. PAPEL DO ORIENTADOR SOCIAL DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

O Orientador Social de Medida Socioeducativa, tem um papel fundamental para

que o adolescente em conflito com lei, consiga obter êxito em seu cumprimento. O mesmo deve receber o adolescente encaminhado pelo Judiciário de forma livre de pré conceitos, de modo a realizar a acolhida e nesse primeiro momento iniciar a construção de vínculos, como facilitador para que consiga alcançar o adolescente.

No caso da medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade, o orientador social, tem como tarefa inicial, desvendar o adolescente, com a finalidade de conhecer seus hábitos, quais são suas aptidões e a partir desse ponto, buscar a entidade que mais se enquadra, levando em consideração a disponibilidade de horários, localização entre outros.

Definido o local, é o momento de fortalecer vínculos com a entidade e para tanto é realizado um primeiro contato com o profissional da Entidade, com intuito de conhecer o trabalho que será desenvolvido pelo adolescente, se está de acordo com a legislação e fechar uma parceria de acompanhamento sistemático no local, com horários e datas para visitas “in loco”.

O Orientador Social, também mantém vínculos com a família do adolescente, em atendimentos em grupos ou individuais, realiza visitas domiciliares e orienta a família a respeito de seu papel com o adolescente e frente a medida socioeducativa que o mesmo cumpre. A família em sua grande maioria se mostra alienada dos acontecimentos e não demonstra interesse em participar, colaborar e muitas vezes tenta a todo custo terceirizar a responsabilidade da família para o Orientador Social e para o Poder Judiciário, negando-se a aceitar e refletir sobre a problemática familiar.

Feito isso, o Orientador Social irá realizar a elaboração de relatórios direcionados ao Judiciário.

No caso da medida socioeducativa de Liberdade Assistida, o orientador social, tem como tarefa inicial, desvendar o adolescente, com a finalidade de conhecer seus hábitos, quais são suas aptidões e a partir desse ponto, buscar encaminhar o adolescente para os estudos, cursos profissionalizantes, levando em consideração a disponibilidade de horários, localização entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de seu art. 119, vem estabelecer e delimitar as atribuições do Orientador Social, senão vejamos:

- Art. 119 ECA. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
 - II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
 - III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
 - IV - apresentar relatório do caso.

O Orientador Social da Liberdade Assistida, acompanha o rendimento do adolescente na escola, e para tanto fecha parcerias com a Diretoria para que a mesma possa encaminhar relatórios, ofícios ou comunicados de como o adolescente está se portando naquela Instituição, envolve a genitora nesses casos escolares e também realiza visitas nas Escolas.

O Orientador Social da Liberdade Assistida, também mantém vínculos com a família do adolescente, em atendimentos em grupos ou individuais, realiza visitas domiciliares e orienta a família a respeito de seu papel com o adolescente e frente a medida socioeducativa que o mesmo cumpre.

A família em sua grande maioria se mostra alienada dos acontecimentos e não demonstra interesse em participar, colaborar e muitas vezes tenta a todo custo terceirizar a responsabilidade da família para o Orientador Social e para o Poder Judiciário, negando-se a aceitar e refletir sobre a problemática familiar.

Feito isso, o Orientador Social irá realizar a elaboração de relatórios direcionados ao Poder Judiciário.

6. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são aplicadas pelo Poder Judiciário e acompanhadas no município de Avaré/SP pelo Equipamento CREAS. Embora a medida socioeducativa tenha aspectos coercitivos e constitui resposta estatal e podendo privar o adolescente da sua liberdade, a mesma possui a intenção educacional (compulsório), para que o adolescente consiga tomar a direção correta da sua vida e conseguir ser um adulto com responsabilidade e com estrutura para construir um lar, uma família, projeção de um futuro melhor.

Com o norteamento das legislações, o Magistrado tem hoje a função de protetor da criança e do adolescente e nesse sentido, trabalha a favor de um crescimento intelectual, profissional e humano de cada um deles.

A medida socioeducativa tem diferentes graus para aplicação, devendo ser respeitada a gravidade do ato infracional e em alguns casos poderá ser aplicada a medida em forma concomitante.

Quando o adolescente é encaminhado para o acompanhamento do CREAS, o mesmo recebe uma atenção diferenciada, tendo em vista, que o olhar da Assistente Social e Psicólogos, é voltado para outro contexto, analisando a família, suas dificuldades, procurando a raiz da problemática para ser tratada.

O adolescente e sua família também são encaminhados para a rede socioassistencial do município, para a proteção básica, para a família ser inserida em programa de auxílio e assistência social; o adolescente é encaminhado para escola, recebe supervisão do aproveitamento escolar.

A medida socioeducativa, tem suas fases elencadas no art. 112 ECA:

art. 112 ECA

I - Advertência

II – Obrigação de reparar o dano

III – Prestação de serviços à comunidade

IV – Liberdade assistida

V – Inserção em regime de semiliberdade

VI – Internação em estabelecimento educacional

A Legislação deixou expresso que a internação será admitida apenas em determinados casos, sendo aplicada apenas em casos que envolvam ameaça a vida e ou crimes hediondos e nesses casos, o adolescente é internado para receber um tratamento que lhe possa oferecer oportunidades.

6.1 ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa de advertência, é considerada a medida mais leve estabelecida pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente e é herança do antigo Código do Menores de 1927 e 1979, por se tratar de advertência verbal, que tem como finalidade conscientizar o adolescente e sua família dos riscos no envolvimento com ato infracional.

Dispõe o art. 115, caput ECA: *A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.*

Por se tratar de medida socioeducativa mais branda de todas as medidas socioeducativas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a mesma possui os requisitos de elaboração de termo de compromisso de que tal ato não se repetirá.

De forma que a responsabilização não haverá sem que haja a demonstração da autoria do ato infracional e somente será aplicada a medida socioeducativa de advertência pelo Juiz em audiência, não podendo ser delegada a outra pessoa.

Valoroso ressaltar, que a medida socioeducativa de advertência gera efeitos jurídicos e com isso constará nos registros da Vara da Infância e Juventude, levando-se em consideração para aplicação de medida socioeducativa de internação, nos casos de prática de atos infracionais reiterados, sendo assim reincidente.

6.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano é considerada medida por tarefa e não por desempenho e tem como objetivo a responsabilização e conscientização do adolescente quanto ao dano ocasionado a um terceiro e desta forma proporcionar a restituição como forma de compensação para a vítima.

Reza o art. 116 ECA:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Devemos considerar os requisitos da Medida Socioeducativa de Obrigação de reparar o dano que são: a prova da autoria, Poder judiciário aplica e no mesmo momento fiscaliza a execução da medida e por fim o dano reparado.

A medida em questão, tem vinculação ao poder financeiro ou patrimonial do adolescente e sua família e apenas em casos infrutíferos a medida será substituída por outro meio de satisfação.

6.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A Prestação de Serviço à Comunidade, é aplicada para o adolescente por meio de sentença e tem a finalidade de aplicar ao adolescente em conflito com a lei, a realização de forma totalmente gratuita tarefas que estejam de acordo com as suas aptidões e que seja de interesse geral da comunidade.

De acordo com o art. 117 ECA

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade não poderá caracterizar de forma alguma, trabalho forçado e o adolescente deverá aceitar a tarefa a ele oferecida e em casos negativos, deverá o orientador social encontrar outras formas compatíveis com medida.

A sua aplicação segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente é de no máximo 6 meses e por no máximo 8 horas semanais, podendo o magistrado atribuir dentro desses limites a melhor convicção.

No município de Avaré/SP, a Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade, tem o acompanhamento pelo Equipamento CREAS, com disponibilidade de técnica para orientações e acompanhamento dos adolescentes.

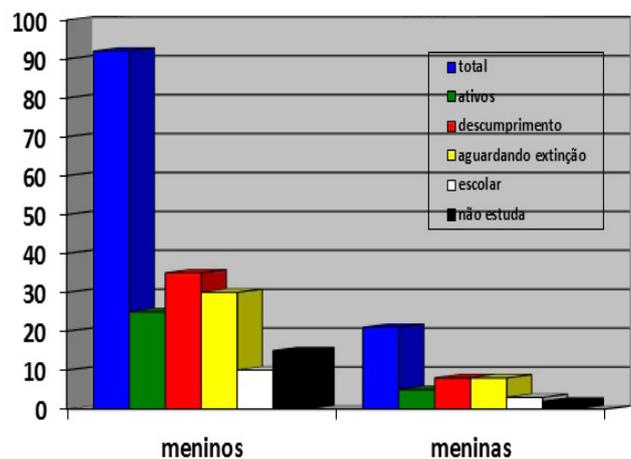
O município de Avaré/SP, apoia a execução da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, por meio do Equipamento Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (proteção especial), o CREAS acompanha a execução de medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, e em agosto de 2013 demonstra números de no total de 113 adolescentes em conflito com a lei dentre eles: 21 adolescentes femininas e 92 masculinos; apenas 30 adolescentes desse total encontram-se ativos; 43 encontravam-se em descumprimento e 38 aguardando extinção, 12 encontram-se estudando e 5 realizam cursos profissionalizantes.

O perfil dos adolescentes traçado até o momento, foi em sua grande maioria ser proveniente de porte de drogas, em pequena parcela por lesão corporal leve e furtos.

Os adolescentes em cumprimento da Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade são em sua maioria primários em práticas de infração tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Devemos ressaltar que a medida socioeducativa de prestação de serviço, poderá ser cumprida aos finais de semana e feriados de forma a não prejudicar o adolescente na frequência à escola e ao seu trabalho, portanto seus compromissos diários não são obstáculos para o cumprimento da medida.

Gráfico com dados fornecidos pelo Equipamento CREAS Avaré/SP:



O Equipamento encontra-se em fase de mudanças, tendo em vista a entrada de nova equipe técnica, sendo a nova Técnica responsável pela Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço a Sra. Mariana Cristina Machado, Assistente Social com registro profissional CRESS 48.703, a mesma informou que as Medida Socioeducativa está sendo totalmente reestruturada, com busca de novos

locais de prestação de serviço, com a verificação de situação processual de todos, para diagnóstico referente a diferença entre o total de casos com o total de ativos no momentos.

O Equipamento CREAS realiza visitas “in loco” em cada local designado para o cumprimento da medida e verifica de perto as condições em que o mesmo está sendo exposto, seus pontos positivos e negativos, sendo aspecto positivo a conscientização e responsabilização por parte dos adolescentes e negativo a falta de participação efetiva da família e no caso de adolescente que já cumpriu anteriormente uma medida mais gravosa vir a cumprir prestação de serviço.

O adolescente também passa por atendimento individualizado semanalmente, por acompanhamento escolar é direcionado para cursos profissionalizantes, são realizados encontros com a família do adolescente e para tanto tem a existência de 1 (um) grupo e contando no momento com apenas 1 (um) participante.

A técnica apresenta relatórios técnicos para o Judiciário sistemático de acompanhamento, informativo, de descumprimento da medida e encerramento da mesma.

6.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida, conta com ações próprias com programas pedagógicos, como matrícula em curso de ensino de acordo com o histórico escolar de cada adolescente e inclusão em cursos profissionalizantes disponibilizados pela rede Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, auxílio técnico adequado com acompanhamento sistemático,

co, para análise dos fatores que contribuíram para que aquele adolescente cometesse um ato infracional e a partir desse dado, realização de trabalho técnico direcionado para que o adolescente consiga se estabelecer como um cidadão honroso.

Dispõem o art. 118 do ECA:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Considerando que o caráter pedagógico, tem um sentido mais amplo, não devemos esquecer do convívio familiar do adolescente ou jovem com sua família, amigos e sociedade, fato esse importante para seu aproveitamento escolar, social e profissional.

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida, embora tenha cunho coercitivo, é na verdade um acompanhamento rico em auxílio, orientações fornecidas pelo orientador social, para o adolescente infrator que muitas vezes encontra-se perdido com sua reinserção na sociedade.

Dispõem o art. 119 ECA:

Art. 119 Incube ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive,

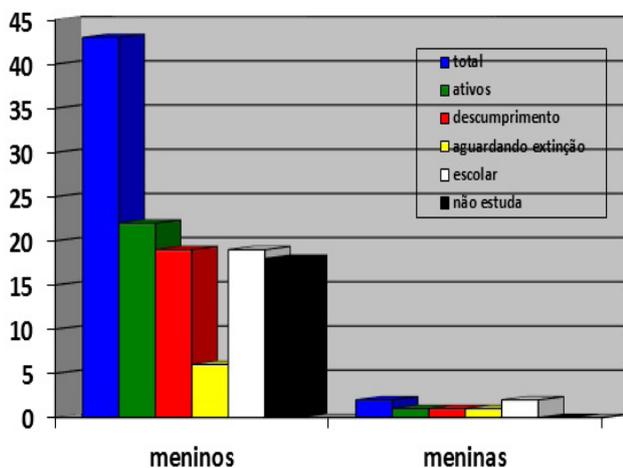
- sua matrícula;
- III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV – apresentar relatório do caso.

O prazo mínimo da aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida é de 6 (seis) meses e no máximo 3 (três) anos, conforme preconiza o § 2º, do art. 118, do ECA: “A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.”

O município de Avaré/SP apoia a execução da medida socioeducativa de liberdade assistida, por meio do Equipamento Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (proteção especial). Em agosto de 2013, o CREAS acompanha a execução de medida socioeducativa de liberdade assistida no total de 45 adolescentes infratores dentre eles: 2 adolescentes femininas e 43 masculinos;

Em sua grande maioria com envolvimento com entorpecentes e minoria por lesão corporal

Gráfico com dados fornecidos pelo Equipamento CREAS



leve, 5 encontravam-se em descumprimento e 7 aguardando extinção, dos ativos, 19 estão estudando e 5 realizam cursos profissionalizantes.

O Equipamento encontra-se em fase de mudanças, tendo em vista a entrada de nova equipe técnica, sendo a nova Técnica responsável pela Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida a Sra. Lucia Sebastiana da Silva, Psicóloga com registro profissional CRP 06/44142-7, a mesma informou que as Medida Socioeducativa está sendo totalmente reestruturada, com busca de fortalecer vínculos com o adolescente e sua família, a técnica realiza o acompanhamento da situação processual de todos, para diagnostico referente a diferença entre o total de casos com o total de ativos no momentos, em busca de identificar os casos que já foram julgados e concluídos e para tanto juntar copias da decisão judicial para fins de encerramento de pastas.

O Equipamento CREAS promove o adolescente infrator socialmente e no âmbito familiar, realiza a inclusão da família do adolescente infrator na rede assistencial do município (Centro de Referência Assistência Social – CRAS (proteção básica), supervisiona a frequência e aproveitamento escolar, diligencia para a profissionalização, apresenta relatórios técnicos de acompanhamento, informativo, de descumprimento da medida e encerramento da mesma.

O equipamento CREAS no acompanhamento da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida, realiza atendimento Grupal com a família sendo realizado 3 grupos mensais e com aderência de apenas 20 participantes no total, sendo configurando a total falta de comprometimento por parte da família com o adolescente.

6.5 INSERÇÃO EM REGIME DE SEMI-LIBERDADE

A medida socioeducativa de regime de semi liberdade, é medida restritiva de liberdade e assim o adolescente infrator encontrará afastado do convívio familiar e da comunidade de origem, com a diferencial que o adolescente não fica privado totalmente do seu direito de ir e vir. A medida de regime de semiliberdade pode ser aplicada inicialmente ou na transição de interno para meio aberto.

Dispõem o art. 120, caput, do ECA:

“ O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. ”

No regime de semiliberdade, existe também o acompanhamento pedagógico conforme preconiza § 1º, do art. 120, do ECA: “é obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade”.

A medida de semiliberdade possui está sujeita a prazo indeterminado, respeitando os limites legais de 3 (três) anos e maioridade 21 (vinte e um) anos.

6.6 INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

A medida de internação é a medida mais gravosa estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente e tem o intuito de afastar o adolescente infrator do convívio com a sociedade, porém tam-

bém é acompanhado de ensino pedagógico, vislumbrando a reinserção do adolescente a comunidade e a família.

Entendimento do art. 121, caput, do ECA

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Acrescentado pela L-012.594-2012)

A internação tem o período máximo de 3 (três) anos, sendo passado por constantes avaliações, e/ou quando o adolescente infrator completa 21 (vinte e um) anos de idade e após o cumprimento da internação o adolescente é liberado totalmente ou estará vinculado a outra medida sócio educativa.

Contudo, para que o adolescente saia da internação, será necessária a autorização expressa do juiz, com a ouvida do Ministério Público.

A medida de internação será aplicada nos

casos de cometimento de atos infracionais, de grave ameaça ou violência, ou pela reincidência, destes tipos de crimes, ou ainda pelo descumprimento de outra medida, e, nesse caso, o prazo é menor, de três meses.

Dispõem o Art. 122 ECA:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Alterado pela L-012.594-2012)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A legislação, tomou o cuidado em assegurar que o adolescente infrator seria acolhido por entidade capaz de garantir que não existiria violação de direitos e o cumprimento da medida, utilizando de critérios de idade, condição física e gravidade do ato infracional, separando desta forma os adolescentes internados.

Dispõem o Art. 123 ECA

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

7. REMISSÃO

A remissão está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, para agilizar de apuração do ato infracional, a mesma poderá ser o perdão puro e simples ou ser acumulada com medida socioeducativa não restritiva de liberdade.

A remissão é ato próprio do Ministério Público, no qual após analisar o processo, poderá realizar o pedido de remissão como forma de exclusão do processo e outorgada pelo juiz.

Dispõem o Art. 126, 127 e 128 do ECA:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Contudo, a remissão poderá ser reavaliada judicialmente, a qualquer tempo, por meio do requerimento do representante legal do adolescente infrator, pelo próprio adolescente, ou do promotor de justiça.

8. DA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A medida socioeducativa, pode ocorrer em prescrição de acordo com a sumula 338 STJ: A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

O Supremo Tribunal de Justiça tem o entendimento de ser possível a aplicação da prescrição nos casos de medida socioeducativa com a aplicação das regras do Código Penal por analogia, porém não é ainda um entendimento unânime por parte dos Magistrados.

A prescrição das medidas socioeducativas levam em conta alguns requisitos antes da aplicação de uma prescrição.

No caso das Medidas Socioeducativa que não possui em letra da lei o período de aplicação, nesses casos o Magistrado levará em conta o período máximo de 3 anos para efeitos da prescrição, com redução da metade de acordo com a regra prevista no art. 109 e 115 CP (por analogia) e na Lei 12.234/10.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

No caso das Medidas Socioeducativa com período de aplicação expresso em letra da lei, o

prazo será considerado e reduzido à metade de acordo com a regra prevista nos art. 109 e 115 CP.

9. DA EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A extinção da Medida Socioeducativa está prevista no art. 46 SINASE:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

A extinção da medida socioeducativa pode se dar na hipótese da morte do adolescente em conflito com lei; pelo cumprimento integral; na ocorrência de aplicação de pena gravosa em detrimento de pena mais branda, como pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto em ocorrência de crime na época do cumprimento de medida socioeducativa; no caso de enfermidade grave que o torne incapaz ao cumprimento de medida.

10. CONCLUSÃO

Chegamos, então, à conclusão de que supõe novas e diferentes análises, mas entendemos que é necessário defender que existe uma parcela da população que necessita de cuidados especiais, em especial as crianças, adolescentes e os jovens e de uma atenção maior por parte do Estado.

Nas medidas socioeducativa temos um importante sujeito o Orientador Social de Medida Socioeducativa, que exercer um papel fundamental com o adolescente em conflito com lei e sua família, vislumbrando obter êxito em seu cumprimento, recebe o adolescente encaminhado pelo Judiciário de forma livre de pré conceitos, de modo a realizar a acolhida e nesse primeiro momento iniciar a construção de vínculos, como facilitador para que consiga alcançar o adolescente e trabalhar o foco da problemática.

O trabalho aborda Medidas Socioeducativa de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente sendo elas: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida; Inserção em regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional.

A advertência pode ser verbal e é a medida mais branda no Estatuto; a obrigação em reparar o dano consiste na responsabilização do adolescente no dano causado a um terceiro e suas consequências com intuito de educar o adolescente mostrando a gravidade de seu ato; Prestação de Serviço à Comunidade é aplicada para o adolescente por meio de sentença e tem a finalidade de aplicar ao adolescente em conflito com a lei, a realização de forma totalmente gratuita tarefas que estejam de acordo com as suas aptidões e que seja de interesse geral da

comunidade; A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente em conflito com a lei; regime de semi liberdade, é medida restritiva de liberdade e assim o adolescente infrator encontrará afastado do convívio familiar e da comunidade de origem, com a diferencial que o adolescente não fica privado totalmente do seu direito de ir e vir.

A medida de regime de semiliberdade pode ser aplicada inicialmente ou na transição de interno para meio aberto; A medida de internação é a medida mais gravosa e tem o intuito de afastar o adolescente infrator do convívio com a sociedade, porém também é acompanhado de ensino pedagógico, vislumbrando a reinserção do adolescente a comunidade e a família.

Abordando também a remissão está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem o intuito de agilizar de apuração do ato infracional, a mesma poderá ser o perdão puro e simples ou ser acumulada com medida socioeducativa não restritiva de liberdade.

A prescrição da medida socioeducativa, de acordo com a sumula 338 STJ: A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas e a extinção da Medida Socioeducativa com previsão na inteligência do art. 46 SINASE.

O município de Avaré/SP, tem trabalhado a favor com a legislação, tentando de todos os meios resgatar o adolescente em conflito com lei, tem inserido o adolescente e sua família na rede socioassistencial de proteção básica – Centro de Referência Assistência Social – CRAS, para assim garantir seus direitos e proteção básica, com inserção da família ao Bolsa família, renda cidadã e renda mínima,

realização do Cadastro Único, para que a família consiga a redução da tarifa social de Energia Elétrica, acesso ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRO-NATEC, visa também a parte do lazer, com viagens, formações de grupos sociais, entre outros.

Com isso o adolescente em conflito com a lei, tem tido a possibilidade de mudanças relevantes para seu projeto de vida com melhorias de vida, saúde, educação e lazer. A legislação vem corroborar com as melhorias alcançadas, o ECA e a Constituição Federal garantem a eles um novo conceito de infância e juventude, sendo a eles garantidos prioridade absoluta.

Considerando que o adolescente em conflito com a lei, em sua maioria é furtado de vivenciar sua adolescência, por muitas vezes assumir o papel principal na sua família, sendo responsável pelo sustento de uma família inteira. E a família por sua vez, não demonstra cuidados com o adolescente, o que todo este contexto traria de sequelas para o mesmo e devemos considerar que muitas dessas famílias não sabem o que estão fazendo, ou quando sabem, ignoram pelo fato de que o que importa para eles realmente é apenas o dinheiro.

O adolescente em conflito com a lei, em sua maioria cometem infrações motivados pela necessidade. Esses adolescentes são o retrato do descaso, por parte da família e do Estado, encontram-se em risco social,

As medidas socioeducativas, com conceito de responsabilizar e reinserir o adolescente em conflito com a lei na sociedade, atribuindo a eles, conhecimento, valores, regras e perspectiva de futuro, respeitando claro, a fase de desenvolvimento que o mesmo se encontra, tornando assim inválidos

meios punitivos como preconizado no sistema penal.

As medidas socioeducativas em meio aberto, ressaltando a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade são medidas que reforçam a responsabilização recíproca entre adolescente e sociedade, possibilitam ao adolescente em conflito com a lei o acesso à rede socioassistencial, de modo a promover uma mudança na vida social e familiar, proporcionando educação, profissionalização, bem como o fortalecimento de vínculos sociais e intra-familiar.

Apesar das diversas formas de tentativa de conscientizar e trabalhar da expectativa de um futuro para os adolescentes em conflito com a lei, a prática tem se mostrado um tanto quanto diversa da teoria, pois, os mesmos não mostram interesse em mudar a sua condição de vida, em estudar e procurar ter um futuro digno, os mesmos as vezes demonstram que estão ali, apenas para cumprir a exigência do Judiciário e não veem a hora de começar tudo de novo.

Nesse mesmo raciocínio, segue o Prof. José Barroso Filho: “creio que essa exaustiva explanação vem melhor demonstrar o valor perseguido pelo aplicador do Direito da Infância e da Juventude, qual seja a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator.

Repise-se, procura-se sempre, que a sociedade ganhe um cidadão e não um marginal, para tanto faz-se necessária a correta escolha da medida socioeducativa, nem branda demais, pois inócua, nem severa ao extremo, sob o risco de conduzir à morte civil do agente, apenas a adequada às peculiaridades de cada caso”.

Tendo em vista, o acima explanado vemos que é necessário um trabalho estruturado desde

do Judiciário, até o Órgão que irá acompanhar o adolescente, para desta maneira possa atender o adolescente em conflito com a lei, bem como sua família que nesse período também necessita estar junto e acompanhando o adolescente, visando o treinamento de profissionais, com intuito de abranger o máximo a problemática em questão e conseguir realizar os direcionamentos necessários e disponíveis na rede socioassistencial do município.

A mudança da realidade vivenciada pelos adolescentes em conflito com a lei, depende de um trabalho em conjunto com o Estado, Município e a Família, e para que este trabalho tenha êxito dependerá muito mais do adolescente estar aberto a mudanças e ter consciência do certo e errado.

REFERÊNCIAS

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Lei 12.594/12.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado, Lei 8.069/1990**: artigo por artigo/ Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogerio Sanches Cunha. – 4. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais 2012.

CRUZ, Valéria Santos. **Adolescentes em cumprimento de medida sócioeducativa de liberdade assistida em São José dos Pinhais: Questão Social, Violência e Intervenção Profissional**. IV Congresso Paranaense de Assistentes Sociais: Trabalho, Direito e Políticas Públicas, 2009.

VOLPI, Mário. **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 2006.

SALES, Mione Apolinario. **(In)visibilidade perversa: adolescente infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SALES, Mione Apolinario; MATOS, Maurilio Cruz; LEAL, Maria Cristina. **Política Social, Família e**

Juventude: Uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2006.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

Artigo submetido em: 05.11.2013

Artigo aceito para publicação em: 29.06.2015